



## A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

Nathália de Freitas Militão <sup>1</sup>

Bárbara Elaine Carneiro de Moraes<sup>2</sup>

Este trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade civil no caso do abandono afetivo através da perceptibilidade ao longo da evolução em abranger o dano extrapatrimonial no direito de família, decorrente da inobservância dos deveres previstos na carta magna advindos do poder familiar.

A metodologia utilizada consistiu em Pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial.

O objetivo da análise desta questão, tão imprescindível e envolta a muitas discussões, é evidenciar os direitos dos filhos ao se constatar a presença dos requisitos da responsabilidade civil, pela eventual violação legal das obrigações impostas ao genitor (a) pela Constituição Federal, a fim de levar a decisões refletidas, calcadas na ordem jurídica, e na tão almejada justiça, na tentativa de minorar os danos causados.

Com a promulgação da Carta Magna em 1988, se firmou o conceito de família tradicional em igualdade e afeto, trazendo proteção a dignidade da pessoa humana juntamente com nova ordem de valores que tem como elemento fundamental a afetividade, não só dos relacionamentos decorrente do casamento ou a união estável (formada pelo afeto), como também os que decorrem da filiação, seja de caráter biológico ou consanguíneos, jurídico ou adotivo e socioafetiva (decorrente do afeto). O princípio da afetividade nesses casos entre pais e filhos, não visa somente o sentimento, mas tem um caráter de ternura, proteção e suporte familiar para com o

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, nathaliafmilitao@gmail.com

<sup>2</sup> Professora das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Especialista em Direito Processual Civil e Advogada, barbaraec@gmail.com



filho (a), aqui a palavra “cuidado” é uma expressão correlacionada com a palavra afetividade.

A Constituição Federal no seu artigo 226, e o Estatuto da criança e do Adolescente, preconiza a igualdade entre os pais em relação a responsabilidade a ser exercida no desenvolvimento dos seus filhos e traz deveres de cuidado aos genitores para um desenvolvimento sadio da prole. Tendo em vista toda criança ter nascido em uma família, o seu desenvolvimento é de extrema importância para a sociedade, seja no aprendizado, nos caracteres psicológicos, morais ou éticos. Deste modo, é obrigação dos pais contribuir para o desenvolvimento humano do filho, o dever de cuidado é uma obrigação legal, prevista nos artigos 227 da Constituição Federal, já os deveres intrínsecos trazidos no artigo 3º do Estatuto da criança e do Adolescente têm o intuito de não conceder aos genitores somente as contribuições materiais, sejam elas provindas de uma relação conjugal ou uma dissolução conjugal, como forma de cumprimento obrigacional econômico, mas a necessidade fundamental da participação moral, ou seja, a convivência. Segundo Maria Berenice Dias, a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo (DIAS, 2016).

O artigo 227 da Constituição Federal impõe deveres ao Estado e a família para garantir a formação psicológica e desenvolvimento social da criança e do adolescente visando garantir a dignidade da pessoa humana no intuito de existir cuidados parentais correlacionado com a afetividade, bem como exercitar a convivência familiar, em caso de descumprimento desses preceitos com base na teoria do desamor pela falta de afeto e o dever de cuidado, acarretando em consequências drásticas na vida da prole, temos o chamado abandono afetivo.

Forçoso concluir que a irresponsabilidade parental, a falta do cuidado que é um dever imposto aos pais, em criar, cuidar e educar, não só ocasiona no dano psíquico do menor, como também pode afetar nos rumos drásticos em que a criança ou o adolescente pode tomar no decorrer da vida, esse dever de cuidado dado pelos pais não garante que o filho não vai ter futuramente algum desvio psíquico, mas certamente, que se for abandonado afetivamente, desenvolverá.



Portanto, o que se verifica e se pode deduzir é que não estamos tratando de amor, algo muito confundindo por leigos, o amor é algo subjetivo ao genitor, o direito não pode adentrar, já o cuidado é previsão legislativa, é dever daqueles que decidem ser genitores seja pelo lado biológico, adotivo ou pela comprovação do afeto. O abandono afetivo geralmente ocorre nos casos em que os pais moram juntos, mas um deles negligencia esse dever de cuidado, ou quando são separados, divorciados e um deles por não ter a guarda do menor e cumprir com a prestação material a ele imposta, entende-se eximir de sua obrigação e se afasta fisicamente do convívio com o filho. No entanto, não respeitados os deveres impostos constitucionalmente aos pais para com a prole, violando assim os princípios norteadores do direito, como a dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade e afetividade, em não exercer o seu dever de cuidado, gerando o afastamento da relação entre ambos, ocasionando em diversas consequências desde os materiais como os morais, preenchendo os requisitos da responsabilidade civil nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que são: a conduta, o nexo de causalidade, o dano e a culpa poderá configurar a responsabilidade civil.

Neste sentido conclui-se, outrossim, que essa fixação do dano moral tem como objetivo reprimir a conduta do genitor lesiva, fazendo se valer do reconhecimento do ato ilícito, ocasionando na reparação civil, para que possa ser retribuído ou compensado todo esse transtorno, no intuito que novos casos não se originem.

Em vista disso, afim de proteger os direitos da personalidade, em hipótese de ocorrer um inadimplemento das obrigações jurídicas impostas aos genitores, mediante prova da culpa, caberá a indenização, visto que a sua responsabilidade será subjetiva. Com isso, ficará o genitor incumbido de provar que não agiu com culpa, isto é, negligência, imprudência ou imperícia, pois se não o fizer estará obrigado a indenizar. Portanto, amar é faculdade, cuidar é um dever.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Código Civil. **Vade Mecum Saraiva**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.